



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.845, DE 2023

(Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer a impressão dos votos digitados na urna eletrônica e a realização da apuração dos votos impressos na própria seção eleitoral.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1175/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer a impressão dos votos digitados na urna eletrônica e a realização da apuração dos votos impressos na própria seção eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê a impressão dos votos pela urna eletrônica e a realização da apuração dos votos impressos na própria seção eleitoral, sob a fiscalização dos representantes partidários e do Ministério Público Eleitoral.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Do Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos**

“Art. 58-B. O processo de votação no Brasil deve ser seguro e confiável, garantindo a transparência e a integridade das eleições.”

“Art. 59. A votação será feita por sistema eletrônico juntamente com a impressão do voto, a fim de que o eleitor possa verificar a veracidade das informações impressas antes de confirmar e depositá-lo, mediante processo automático, em urna devidamente identificada e lacrada, que deve permanecer na seção eleitoral até a apuração dos votos.

..... “(NR)

“Art. 59-C. Encerrada a fase de votação, inicia-se fase de apuração dos votos impressos na própria seção eleitoral.

§ 1º É assegurado aos partidos políticos e aos membros do Ministério Público contar com representantes em cada seção eleitoral para auxiliar a fiscalização e garantir a transparência do processo de votação e apuração.



§ 2º Para tanto, o voto deve ser impresso e os cidadãos devem confirmar a veracidade das informações impressas antes de confirmar e depositá-lo na urna (processo automático).

§ 3º Após a apuração dos votos, as urnas devem ser lacradas e assinadas pelos representantes partidários, do Ministério Público Eleitoral e do presidente da seção eleitoral.

§ 4º Caso haja necessidade de recontagem dos votos, esta deve ser realizada na própria seção eleitoral, na presença dos mesmos responsáveis pela lacração e assinatura da urna, referidos no § 3º.”

“Art. 59-D. O Tribunal Superior Eleitoral deverá prover o treinamento de mesários e representantes partidários para a realização da fiscalização e apuração dos votos.”

“Art. 59-E. As despesas decorrentes da implementação deste processo de votação segura serão custeadas pelo Tesouro Nacional.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A implementação de um processo de votação segura e confiável é fundamental para garantir a transparência e a integridade das eleições no Brasil. A adoção do voto impresso e da verificação pelos cidadãos das informações impressas é uma medida que aumenta a confiança no processo eleitoral.

Além disso, a presença de todos os partidos políticos e do Ministério Público na fiscalização e apuração dos votos garante a transparência e a imparcialidade do processo, reduzindo as possibilidades de fraude.

Por fim, a realização da apuração dos votos na própria seção eleitoral aumenta a segurança e a rapidez do processo, além de garantir que todos os votos serão devidamente contabilizados.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.504, DE 30 DE  
SETEMBRO DE 1997  
Art. 58-B, 59, 59-C, 59-D, 59-E**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30:9504>

**FIM DO DOCUMENTO**